



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076851-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MONIQUE PRISCILA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2076851-75.2025.8.26.0000

VOTO 30909

COMARCA: Piracicaba

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500509-29.2025.8.26.0599

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Monique Priscila Alves da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Paciente presa em flagrante por tráfico de drogas, com antecedentes criminais. Pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar negado. Prisão preventiva decretada com base em investigação policial que flagrou a paciente comercializando entorpecentes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade da paciente, que possui antecedentes criminais e foi flagrada em atividade delituosa. 4. A substituição por prisão domiciliar foi indeferida, pois os filhos da paciente não estão sob sua responsabilidade, conforme declarado à autoridade policial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A ausência de responsabilidade direta sobre os filhos impede a concessão de prisão domiciliar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313.

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 143.641.

STJ, AgRg no HC 925503/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.09.2024.

STJ, AgRg no HC 788024/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que MONIQUE PRISCILA ALVES DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de PIRACICABA, que

converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1500509-29.2025.8.26.0599, em que está sendo investigada pela conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, sustenta a Defensoria Pública que a paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; em atenção ao princípio da proporcionalidade da punição; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

De forma subsidiária, requer o deferimento de prisão domiciliar à paciente em razão de sua maternidade.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória à paciente cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de prisão domiciliar.

Liminar indeferida (fls. 91/93).

Informações (fls. 100).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pela concessão da ordem, para que a prisão preventiva da paciente seja substituída pela prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 107/108).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *“Na data de 14.03.2025 a paciente foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, juntamente com Deivid Matusalen Lucas Santos.*

O auto de exibição e apreensão está a fls. 12, laudo de constatação preliminar a fls. 14/16, as folhas de antecedentes e as certidões criminais foram juntadas a fls. 54/68.

Verificada a regularidade do flagrante em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 79/83).

Mandados de prisão da conversão da prisão cumpridos a fls. 96/99.

Os autos aguardam a conclusão do inquérito policial.”

E, de acordo com Relatório Final de Investigação, a prisão da paciente e do corréu Deivid Matusalen Lucas Santos foi resultado de investigação policial sobre o comércio de entorpecentes. Em observação no local dos fatos, os policiais presenciaram um casal comercializando drogas com ocupantes de duas motocicletas e de um automóvel. Abordados, com o corréu foram apreendidas cinco porções de crack.

Inicialmente, quanto à prisão domiciliar, a própria Suprema Corte ao determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob a sua guarda, excetuou os casos de crime praticados mediante violência ou grave ameaça, praticados contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionais**, que justifiquem a segregação cautelar. **Exatamente o caso dos autos** em que a pretendida substituição foi indeferida pela constatação de que os filhos da paciente, segundo declarou à autoridade policial, não estão sob sua responsabilidade.

Neste particular, de se destacar que a paciente ao ser ouvida pela Autoridade Policial, **declarou que seus filhos estão sob os cuidados da avó materna.**

A paciente registra condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo portadora de maus antecedentes.

Logo, em razão do exposto, presente situação que se enquadra nas exceções previstas no habeas corpus nº 143.641/STF.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. **PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

...

4. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, consta dos autos que, antes mesmo de ser presa preventivamente, a agravante já não dispensava os cuidados necessários aos seus filhos, visto que se encontrava envolvida com a criminalidade, chegando a viver em situação de rua, em razão de seu quadro de

dependência química.

A mais disso, foi destacado que, das cinco crianças, três encontram-se com a avó materna, uma com o pai e a outra com um casal, sem vínculos biológicos, tendo sido, inclusive, ajuizadas ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças contra a agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” – (AgRg no HC 925503/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 30/09/2024, DJe 03/10/2024).

“2. Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

*No caso dos autos, a negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar foi negada à agravante, em razão de que foi flagrada, juntamente com o corréu, na posse de grande quantidade de drogas - 71.340kg de maconha e 64.544,85kg de cocaína -, além de inúmeros petrechos para manipulação das drogas e anotações para o tráfico, ressaltando-se que utilizava de sua residência para armazenar as drogas. **Destacou-se, ainda, que havia fortes indícios de que os filhos da agravante não moravam com a mesma, pois, na decisão que indeferiu o benefício, o Juízo de primeiro grau ressaltou que: "TAÍNA também relatou que estava trabalhando na entrega de drogas, a pouco mais de um mês, e para isto estaria se utilizando de um apartamento alugado por seus patrões, onde também residia, que era naquela mesma rua no numeral 741, apartamento 1, bloco***

1." ou seja, os filhos não estão sob os cuidados da genitora que declarou que esses estão com os pais e com a avó, eventualmente"; não restando demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados com seus filhos fora do estabelecimento prisional.

Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o afastamento da incidência da benesse." – (AgRg no HC 788024/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/05/2023, DJe 18/05/2023).

Por sua vez, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva em 15/03/2025, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada, conforme transcrição parcial a seguir (fls. 79/83 – autos originários):

“Outrossim, a teor do documento juntados pela Defensoria Pública às fls. 75/76, a autuada MONIQUE não exerce a guarda de fato da menor, pois a infante encontra-se sob os cuidados da avó, pelo que INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar.

No mais, o auto de prisão em flagrante, da forma como se apresentado, reveste-se da legalidade exigida, estando configurada situação prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, caso de relaxamento. O flagrante foi regular, não cabendo relaxamento, RAZÃO PELA QUAL O HOMOLOGO.

Passo, então, à análise dos demais termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

É o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Há indícios suficientes de autoria, estando caracterizado o estado flagrantial, tipificada a conduta dos autuados como a prevista no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06; razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública em favor dos investigados.

A materialidade e os indícios de autoria encontram-se fundamentados nos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante dos autuados (fls. 2 e 4), no boletim de ocorrência (fls. 7/9), no auto de exibição e

apreensão (fls. 12) e no laudo de constatação da natureza da(s) substância(s) apreendida(s) acostados aos autos (fls. 14/16).

O delito de tráfico previsto na Lei de Drogas imputado aos investigados é gravíssimo e equiparado aos hediondos.

Observa-se, pelos elementos de prova constantes dos autos, que os autuados, embora possuam residência fixa no distrito da culpa, aparentemente não possuem ocupação lícita.

...

*Por seu turno, **MONIQUE já foi presa em flagrante pela suposta prática da mercancia ilícita, sendo beneficiada com a liberdade provisória (Processo nº 1500238-81.2022.8.26.0548) e, mesmo assim incorreu, em tese, na prática do mesmo crime. Ademais, a autuada possui antecedente criminal, também por tráfico ilícito de drogas** (F.A.e certidão criminal de fls. 63/64 e 66/68).*

De se observar que em solo policial, confessando a prática delitiva, MONIQUE declarou que "é dependente química, e que já foi internada várias vezes, porém sempre tem recaídas" (fls. 5).

Assim, a vida anteacta dos implicados indica predisposição à prática delitiva e, via de consequência, a impossibilidade de aplicação de benesses que tornariam a segregação antecipada desproporcional, também evidenciando que, caso sigam em liberdade, seguirão perpetrando atos antijurídicos.

Há que se ter em conta, ainda, que a pena cominada ao delito em questão é superior a quatro anos de prisão (sendo, portanto, admitida a prisão preventiva - art. 313, I, do CPP), bem assim a natureza altamente viciante da droga apreendida em poder dos autuados, apesar da pequena quantidade (5 invólucros de cocaína - auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo de constatação de fls. 14/16). Além disso, consta que, na posse de DEIVID, os policiais apreenderam a quantia de R\$ 180,00.

O crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade e mola propulsora da criminalidade violenta e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do país, motivo pela qual a manutenção da custódia cautelar dos increpados é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento dos autuados em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva (STJ HC 92.172/SP, STF HC86.605, dentre outros).

A gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido, aliadas à vida pregressa dos inculcados, evidenciam, numa primeira análise, a predisposição à prática de delitos e a periculosidade dos investigados.

Repise-se que os presos estão custodiados pela suposta prática de crime doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, art.313, I), sendo que a natureza altamente viciante (cocaína) de entorpecente apreendida com os investigados, que seria comercializado/entregue a terceiros, evidencia a gravidade em concreto do crime imputado, restando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ante as consequências deste crime na sociedade.

Ressalta-se que o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga.

Ainda que não se mostre adequado fundamentar a prisão preventiva com base apenas na gravidade em abstrato do crime, entende este Juízo que a gravidade concreta da conduta delituosa dos autuados, a ensejar sua custódia cautelar, resta configurada.

Frise-se que a natureza altamente viciante, apesar da quantidade de droga apreendida, demonstra que determinado número de pessoas seriam prejudicadas pela conduta dos investigados; configurando-se, com isso, sua intensa periculosidade e seu desprezo pela sociedade.

Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e pela natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratarem-se os imputados de meros usuários de drogas, tanto que MONIQUE, declarando-se usuária de crack, alegou que "havia ganhado três pinos de cocaína, e como não usa, foi até o local para vender e comprar crack" (fls. 5), razão pela qual a constrição cautelar, neste

momento, se revela necessária.

No ponto, observa-se que, ao declarar que não sabe o que DEIVID fazia nas imediações, MONIQUE não soube explicar o motivo pelo qual, estando com 3 pinos de cocaína, foram apreendidos 5 invólucros dessa droga em poder dos autuados.

Por seu turno, perante a autoridade policial, DEIVID preferiu permanecer em silêncio (fls. 6).

Cuida-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade.

Oportuno mencionar que o fato de, eventualmente, serem os autuados usuários (o que apenas foi alegado por MONIQUE) não é causa suficiente para excluir a caracterização do tráfico. É que corriqueiramente os usuários passam a traficar para sustentar o próprio vício, o que não deixa de configurar o delito (usuário traficante).

As demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram, assim, hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se amolda ao caso concreto, para a garantia da ordem pública.

Eventuais alegações defensivas relacionadas à pandemia da Covid-19, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória dos autuados. Não há comprovação de que estes se enquadram no denominado "grupo de risco", bem assim de que o estabelecimento prisional onde serão recolhidos não ofereça as condições necessárias de tratamento ou prevenção à Covid-19, inexistindo, portanto, elementos concretos que indiquem que a permanência destes em cárcere se mostra temerária, apesar do atual cenário de pandemia, que persiste.

Por fim, deixo de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do artigo 28-A do CPP, porquanto as penas do crime capitulado pela autoridade policial, por si só, excluem eventual propositura de acordo de não persecução penal.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I (MONIQUE e DEIVID) e II (DEIVID), todos do Código de Processo Penal,

CONVERTO a prisão em flagrante de MONIQUE PRISCILA ALVES DA SILVA e DEIVID MATUSALEN LUCASSANTOS, qualificados nos autos, em preventiva.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta da agente e à gravidade concreta do crime imputado.

Neste sentido, assinala-se que a paciente foi detida durante trabalho investigativo policial em que foi flagrada efetivamente comercializando entorpecentes juntamente com o corréu Deivid. Não bastasse a citada constatação, ela registra condenação pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena foi julgada extinta em 22/07/2019 (fls. 66/68 – autos originários).

Ao ser ouvida pela autoridade policial, a própria paciente referiu que também já foi presa pelo crime de furto (fls. 05 – autos originários).

Tais circunstâncias, respeitado o posicionamento da douta Procuradoria Geral de Justiça, recomendam a sua permanência no cárcere.

Assim, assentada a presença do “fumus commissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar da paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator